



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1042599-44.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA NETO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito nº 1042599-44.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Recorrente: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA NETO

Advogado: Gabriel Rodrigo Rocha

VOTO Nº. 34.805

Recurso em sentido estrito. Corrupção passiva e extorsão mediante sequestro. Pleito de trancamento do inquérito policial. Decisão denegatória de habeas corpus. Insurgência recursal defensiva. Denúncia da prática de crimes por parte de policiais militares e do guarda civil FRANCISCO. Existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para se autorizar a continuidade da persecução penal, sem vincular, contudo, o julgamento do mérito da demanda. Registros do COPOM incompatíveis com as narrativas apresentadas pelos funcionários públicos, que não esclareceram a dinâmica dos fatos. Existência de justa causa para a ação penal. Atuação do requerente que ainda será objeto da devida apuração nos autos de origem, não se denotando ilegalidade patente no presente momento processual. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, reservada a casos teratológicos, o que não se vislumbra na espécie. Ausência de excesso de prazo. Autos principais que aguardam a análise do pedido de quebra de sigilo dos aparelhos celulares apreendidos, para seu regular prosseguimento. Recurso improvido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA NETO, com base no art. 581, inciso X, do CPP, contra a sentença de fls. 88/90, proferida em 9 de dezembro de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Juliana Pires Zanatta Cherubim, do Departamento de Inquéritos Policiais 3, Seção 3.2.1, da Comarca de São Paulo, que denegou a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do

referido paciente, ora recorrente, entendendo inexistir qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal decorrente do inquérito policial em curso.

Irresignado, o recorrente alega que a investigação policial em seu desfavor, que apura a suposta prática de crimes de corrupção passiva e extorsão mediante sequestro, não teria elementos probatórios mínimos a fundamentar a sua continuidade, bem como padece de excesso de prazo para sua conclusão, tornando de rigor o trancamento do inquérito policial correspondente (fls. 98/111).

O recurso foi respondido (fls. 117/120), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 122) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao recurso (fls. 131/133).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso não comporta provimento.

De início, vale ressaltar que a decisão denegatória de *habeas corpus* possui natureza terminativa, pois julga o mérito da pretensão do impetrante, em ação constitucional. Deveria, portanto, ser impugnada pela via do recurso de apelação, com fulcro no art. 593, inciso II, do CPP. Todavia, tendo em vista que o próprio legislador previu a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito para a hipótese supracitada, nos termos do art. 581, inciso X, do CPP, passa-se ao exame do presente recurso.

Conforme se extrai dos autos, em razão

das informações constantes no histórico do boletim de ocorrência de fls. 8/214 dos autos nº. 1516931-19.2021.8.26.0050, a autoridade policial instaurou inquérito para a apuração do suposto cometimento de crimes de corrupção passiva e extorsão mediante sequestro, atribuídos ao recorrente.

Segundo consta no referido procedimento policial, foi recebida uma denúncia, via COPOM, dando conta da abordagem de dois rapazes, em via pública, por parte de integrantes de dois veículos de cor vermelha, na Rua Manoel Caetano de Souza, colocando-os no interior de um dos veículos e, em seguida, evadindo-se do local.

Além disso, um popular relatou a mesma situação ao policial militar Edson Luiz Costa, havendo, por isso, diligências ao endereço informado nas denúncias.

Por volta de 00h20, o policial Edson Luiz se deparou com um veículo VW/Go!, de cor vermelha, estacionado ao lado de uma viatura policial, e parou para ver o que estava ocorrendo, constatando, em seu interior, a presença do policial militar Alisson Almeida Amaral, do policial civil Fabio Welen da Silva Santos e do requerente, guarda civil metropolitano, os quais alegaram estar em frente a uma adega, quando dois indivíduos passaram em atitude suspeita, razão pela qual efetuaram a abordagem e encontraram, em revista pessoal, um estojo com entorpecentes e um simulacro de arma de fogo.

Ocorre que o policial Edson Luiz conversou, em reservado, com os indivíduos abordados (Cleiton dos Santos Souza e o adolescente K. S. S.), os quais relataram

estar comercializando drogas na viela quando, por volta das 23h, foram abordados pelos agentes públicos, que estavam em dois veículos, e levados para uma rua escura, atrás de um posto de combustíveis, local em que os agentes públicos disseram para telefonarem para o chefe do ponto de tráfico, pedindo dinheiro para que fossem liberados, tendo este último se recusado a pagar a quantia exigida, momento em que os agentes públicos disseram que, então, iriam prendê-los.

Em razão da denúncia, foi registrado o boletim de ocorrência nº. 3375/2021 e, na sequência, instaurado o inquérito policial nº. 1516931-19.2021.8.26.0050, para a correta apuração dos fatos, encontrando-se os investigados, atualmente, em liberdade.

Compulsando-se os autos do mencionado inquérito policial, verifica-se que o procedimento foi instaurado mediante requisição da MM. Juíza de Direito, Dra. Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro, em razão de fortes indícios de prática de corrupção passiva e extorsão mediante sequestro, praticado supostamente pelo paciente e outros agentes de segurança pública, aguardando o inquérito a análise da quebra de sigilo dos aparelhos celulares apreendidos.

Com fulcro nos referidos elementos constantes no inquérito policial, não se vislumbra a aventada falta de justa causa para a continuidade das investigações, pois os depoimentos prestados pelos investigados em sede inquisitorial não são compatíveis com a prova documental, conforme fls. 182/191, havendo contradições entre os horários mencionados

pelos averiguados e o registro de denúncias do COPOM.

Além disso, as narrativas ofertadas pelos indivíduos abordados pelos agentes públicos mostram-se coerentes com a prova documental, *questão que necessita da devida apuração por meio da investigação policial, sem qualquer prévio juízo de valor acerca da responsabilidade penal do recorrente, mero investigado, por ora.*

Destarte, as circunstâncias referentes à atuação policial e do guarda civil metropolitano ainda serão objeto da devida apuração nos autos do procedimento administrativo investigatório, podendo, ainda, ser devidamente analisadas no caso de *eventual* instrução probatória em sede de ação penal, quando a matéria poderá ser examinada com profundidade, o que não é possível no presente momento, haja vista os poucos documentos constantes nos presentes autos.

Deve-se salientar, no mais, que o trancamento de inquérito policial é medida excepcional, reservada a casos teratológicos, o que não se vislumbra na espécie, haja vista a suficiência dos elementos para a comprovação da materialidade delitiva e dos *indícios* de autoria do recorrente no caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito interposto por FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, mantendo integralmente a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator